Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 30 / 09 / 03 PROJETO DE LEI nº 52/03

ARQUIVO 19 / 11 / 03

AUTORIA Adilson Houlenes Móra

ASSUNTO:

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 947, de 03 de julho de 1992.

Arquivado a pedido do autor
19/11/03

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 52/03

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 947, de 03 de julho de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os termos, a Lei nº 947, de 03 de julho de 1992.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 30 de setembro de 2.003.

ADILSON HOULENES MÓRA
Vereador

as

JUSTIFICATIVA:

Considerando que através da Lei Municipal nº 947, de 03 de julho de 1.992, se introduziu a cobrança de honorários de Advogado, para ser cobrado dos contribuintes, quando de ação de execução de débitos para com o Município;

Considerando que de acordo com o Art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, esse direito dos advogados da Prefeitura Municipal sobre os honorários, é um direito autônomo, razão pela qual não pode misturar com o direito da Administração Pública, sobre o administrado;

Considerando que a imposição desses honorários tem provocado indignação dos contribuintes, que não se conformam com a somatória do valor sobre os cálculos dos débitos em execução;

Considerando que a presente Lei, em proposta de revogação, visa favorecer, apenas e tão somente, os funcionários públicos advogados do Município, em prejuízo dos cofres públicos e também dos contribuintes;

Considerando que os advogados já recebem os seus salários condizentes com as suas funções, aliado ao livre expediente que é usado em causas particulares.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para revogarmos tal Lei.

Adilson Houlanes Móra
Vereador

Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

L E I No 9 4 7

Dispõe sobre a sucumbencia nas ações judiciais movidas pela Prefeitura Municipal ou contra ela, e da outras providencias.

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1o - Os honorários advocaticios e custas processuais devidos a Fazenda Municipal, serão destinados a Procuradoria Geral do Município para:

I - distribuição igualitária, na forma de rateio mensal, aos integrantes da carreira de Procurador Jurídico, nomeado em virtude de concurso publico;

II - aplicação no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira retro mencionada, mediante a obtenção de publicações especializadas que pertencerão ao acervo da Procuradoria Geral do Município, bem como integra-los na participação de eventos jurídicos, conferencias, congressos, simpósios, cursos, dentre outros.

Artigo 2o - Para atendimento do disposto nos incisos I e II, do artigo anterior, a Secretaria de Finanças colocara a disposição da Procuradoria Geral do Município, mensalmente, a importância a esse titulo, recolhida no mês anterior, pelo qual 80% (oitenta por cento) serão rateados, igualitariamente, entre todos os integrantes da carreira de Procurador Jurídico, em exercício junto a Procuradoria; 20% (vinte por cento) serão destinados a aplicação prevista no inciso II, do artigo 1o.

Parágrafo Único - Caso o valor previsto para aquisição de livros não seja aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, este revertera para um fundo, gerido pela Secretaria de Finanças, que será destinado aos cursos e eventos de natureza jurídica como descrito no inciso II, do artigo 1o.

Artigo 3o - Os integrantes da carreira de Procurador Jurídico continuara a receber sua quota (parte correspondente ao rateio) mesmo:

I - quando afastados por licença para tratamento de saúde;
II - nas ferias;
III - em gozo de gala;
IV - em gozo de nojo, nas condições previstas em lei;
V - quando convocado para prestação de serviços obrigatórios por lei;
VI - quando em licença por acidente de trabalho;
VII - quando em licença por ocorrência de gravidez;
VIII - quando tenha faltas, desde que abonadas ou justificadas; e

IX - durante ausência ao serviço na sede do Município, por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse da Prefeitura e, desde que, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal ou Procurador Geral do Município.

Parágrafo Primeiro - O Procurador Jurídico designado para prestar serviços a órgãos estranhos a Administração Direta da Prefeitura, com prejuízo de vencimentos ou no exercício de cargo em comissão fora da Procuradoria Geral do Município, não se beneficiara desta lei.

Parágrafo Segundo - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Procurador afastado a disposição da administração indireta e de outros órgãos públicos.

Artigo 4o - As quantias recebidas pelos integrantes da carreira de Procurador Jurídico, não se incorporarão a seus vencimentos para nenhum efeito.

Artigo 5o - Os valores recebidos a titulo de diligencia de Oficial de Justiça, serão devidos integralmente ao servidor nomeado Oficial de Justiça "A DOC".

Artigo 6o - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7o - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, autorizado o uso de suas normas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E., no que couber, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 03 de julho de 1.992. - XXVIII ANO DA EMANCIPAÇÃO.

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

MARCIA DIAS
Secretaria de Administração

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 01/10/2.003

Lázaro de Góes Vieira
Secretário Geral

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 01/10/2.003

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- [X] **Comissão de Justiça**
- [X] **Comissão de Finanças e Orçamento**
- [ ] **Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente**
- [ ] **Comissão de Política Social**
- [ ] **Comissão de Economia**
- [ ] **Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**
- [X] **Comissão de Administração Pública**
- [ ] **Comissão de defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania**
- [ ] **Comissão de redação**
- [ ] **Mesa Diretora**

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 083/2003.

Projeto de Lei nº 52/03, de autoria do Vereador **Adilson Houlenes Mora**, que revoga a Lei nº 947/92.

Parecer:

O art. 82, da LOM dispõe sobre as atribuições privativas do Prefeito Municipal, estabelecendo em seu inciso V, a competência do Chefe do Poder Executivo para os assuntos relativos à vida funcional dos servidores e os integrantes da carreira de Procurador Jurídico fazem parte do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal.

Sob pena de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, não pode o Legislativo imiscuir-se em matéria dessa natureza, o que caracterizaria interferência em outro Poder.

Por outra forma, pode o Poder Legislativo requerer informações ao Prefeito Municipal, ou indicar-lhe providências sobre o assunto.

Pelas razões expostas o projeto de lei é inconstitucional.

Votorantim, SP., 16 de outubro de 2003.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 52/03

O Vereador Adilson Houlenes Móra, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 947, de 03 de julho de 1992.

Diante do exposto no Parecer nº 083/2003 da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, o presente Projeto não deverá prosseguir, portanto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do mesmo.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Votorantim, 04 de novembro de 2.003.

ORLANDO HERRERA DIAS
Relator Especial

A Comissão de **JUSTIÇA** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, o qual é **CONTRÁRIO** à matéria em questão.

MEMBROS

JOÃO SOARES DE QUEIROZ

PEDRO NUNES FILHO

HEBER DE ALMEIDA MARTINS

PARECER EM SEPARADO DA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ao

PROJETO DE LEI Nº 52/03

O Vereador Adilson Houlenes Móra, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 947, de 03 de julho de 1992.

Analisando detidamente, tanto o presente projeto quanto o Parecer da Procuradoria Jurídica deste Legislativo, chegamos à seguinte conclusão:

Diz a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 82, inciso "V", o seguinte:
"(...) prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à *situação funcional* dos servidores."

À luz da interpretação lexicológica, o binômio ***"Situação Funcional",*** entendemos ser o ***"estado ou condição"*** relativo a funcionários públicos, ou próprio deles. Todavia, refere-se **exclusivamente** a **deveres** da função. **Não** se trata de **direitos**, como pretendeu interpretar o ilustre Procurador Jurídico, dando a conotação jurídica inversa do estabelecido na nossa Carta Magna.

Por outro lado, a Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, em seu artigo 23, já dispôs sobre o direito de honorários em favor dos advogados, na sucumbência das ações judiciais, que assim aduz:
"Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedindo em seu favor."

Portanto, não procede o Parecer da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal no sentido de interpretar ser inconstitucional o presente Projeto de Lei.

Cabe às Comissões Permanentes desta Casa de Leis, examinarem o projeto no seu aspecto material e formal.

No aspecto material, é de se observar o seu conteúdo no interesse público; já no aspecto formal, deve-se observar a forma prevista na Constituição Federal. Sendo assim, o presente Projeto de Lei preenche a presunção de legitimidade de toda norma, em nome da segurança e estabilidade das relações reguladas pelo direito e o da validade da norma em função de sua adequação à norma hierárquica superior.

Por toda a análise feita e por tudo que aqui relatamos, recomendamos a **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 03 de novembro de 2.003.

ORLANDO HERRERA DIAS
Relator

MEMBROS

ADILSON HOULENES MÓRA **HEBER DE ALMEIDA MARTINS**

PEDRO NUNES FILHO

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

PROJETO DE LEI Nº 52/03

O Vereador Adilson Houlenes Móra, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 947, de 03 de julho de 1992.

Diante do exposto no Parecer nº 083/2003 da Procuradoria Jurídica, desta Casa de Leis, e da Comissão de Justiça, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Este é o nosso parecer.

Votorantim, 04 de novembro de 2.003.

JERSON PEDROSO
Relator Especial

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, o qual é **CONTRÁRIO** à matéria em questão.

MEMBROS

MARCELO DE SOUZA

OSVALDO BRASIL

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

PRIMO ALVINO VIEIRA

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ao

PROJETO DE LEI Nº 52/03

O Vereador Adilson Houlenes Móra, no uso de suas atribuições legais, apresenta o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 947, de 03 de julho de 1992.

Diante do exposto no Parecer nº 083/2003 da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis e das Comissões que nos antecede, esta Comissão decidiu que o presente Projeto não deverá prosseguir, portanto, opinamos pela sua **REJEIÇÃO**.

Este é o nosso parecer.

Votorantim, 04 de novembro de 2.003.

JOÃO CAU
Relator

MEMBROS

JERSON PEDROSO

OSVALDO BRASIL

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

LÁZARO ALBERTO DE ALMEIDA

À
Secretaria

Para retirar o projeto de pauta, a razão de pedido do autor para melhores estudos.

18/11/03

Lázaro de Góes Vieira
Secretário Geral